SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162715 - BA (2026/0030070-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATIAS DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). QUANTIDADE NÃO ELEVADA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NÃO IMPEDE O REDUTOR. DOSIMETRIA READEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas, com apreensão de 44,33 g de cocaína distribuidos em 76 microtubos e presença de dois adolescentes portando drogas de mesma natureza; afastamento do tráfico privilegiado nas instâncias ordinárias a partir da quantidade/fracionamento, da participação de adolescentes e da existência de ações penais em andamento.
3. *As decisões anteriores*. Sentença afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em ações penais em curso; Tribunal estadual manteve o indeferimento sob o fundamento de suposta elevada quantidade fracionada e presença de adolescentes; decisão monocrática negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Saber se a quantidade apreendida (44,33 g de cocaína, fracionada em 76 microtubos) cumulada com a presença de adolescentes na empreitada delitiva impede o reconhecimento do redutor.

III. Razões de decidir

5. A quantidade apreendida (44,33 g de cocaína), ainda que fracionada, não se qualifica como elevada e, desacompanhada de outros elementos objetivos, não demonstra dedicação a atividades criminosas apta a afastar o tráfico privilegiado.
6. O envolvimento de adolescentes, por si só, não evidencia dedicação do agente à atividade criminosa; a reprovabilidade da conduta possui tratamento próprio na Lei de

Documento eletrônico VDA60152474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f8e63544-e91d-4d73-a0d0-064c6c585251

Drogas, sendo imprescindível a indicação de elementos concretos extraídos do contexto fático para afastar a causa de diminuição.
7. Reconhecido o tráfico privilegiado, aplica-se a fração de 2/3 na terceira fase, com readequação da pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e readequação da dosimetria.
Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga apreendida, quando não elevada e sem outros elementos concretos, não justifica o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. A mera presença de adolescentes na empreitada delitiva não evidencia dedicação a atividades criminosas e não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; Súmula n. 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.035.592/RS, Quinta Turma, j. 29.03.2022, DJe 01.04.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.530.163/RN, Quinta Turma, j. 19.03.2024, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no HC n. 742.945/SP, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f8e63544-e91d-4d73-a0d0-064c6c585251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162715 - BA (2026/0030070-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATIAS DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). QUANTIDADE NÃO ELEVADA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NÃO IMPEDE O REDUTOR. DOSIMETRIA READEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas, com apreensão de 44,33 g de cocaína distribuidos em 76 microtubos e presença de dois adolescentes portando drogas de mesma natureza; afastamento do tráfico privilegiado nas instâncias ordinárias a partir da quantidade/fracionamento, da participação de adolescentes e da existência de ações penais em andamento.

3. *As decisões anteriores*. Sentença afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em ações penais em curso; Tribunal estadual manteve o indeferimento sob o fundamento de suposta elevada quantidade fracionada e presença de adolescentes; decisão monocrática negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Saber se a quantidade apreendida (44,33 g de cocaína, fracionada em 76 microtubos) cumulada com a presença de adolescentes na empreitada delitiva impede o reconhecimento do redutor.

Documento eletrônico VDA60152459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:45
Código de Controle do Documento: 9b189dc9-08c9-4103-8b24-12c56ae05f18

III. Razões de decidir

5. A quantidade apreendida (44,33 g de cocaína), ainda que fracionada, não se qualifica como elevada e, desacompanhada de outros elementos objetivos, não demonstra dedicação a atividades criminosas apta a afastar o tráfico privilegiado.

6. O envolvimento de adolescentes, por si só, não evidencia dedicação do agente à atividade criminosa; a reprovabilidade da conduta possui tratamento próprio na Lei de Drogas, sendo imprescindível a indicação de elementos concretos extraídos do contexto fático para afastar a causa de diminuição.

7. Reconhecido o tráfico privilegiado, aplica-se a fração de 2/3 na terceira fase, com readequação da pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e readequação da dosimetria.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga apreendida, quando não elevada e sem outros elementos concretos, não justifica o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. A mera presença de adolescentes na empreitada delitiva não evidencia dedicação a atividades criminosas e não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.035.592/RS, Quinta Turma, j. 29.03.2022, DJe 01.04.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.530.163/RN, Quinta Turma, j. 19.03.2024, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no HC n. 742.945/SP, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS MATIAS DE JESUS DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida às fls. 331/340 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente regimental (fls. 346/354), o agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sob o argumento de que sua pretensão é de revaloração jurídica de fatos incontroversos (quantidade e fracionamento da droga, presença de adolescentes e existência de ação penal em curso), bem como a ausência de fundamentação idônea para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA60152459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:45
Código de Controle do Documento: 9b189dc9-08c9-4103-8b24-12c56ae05f18

11.343/2006, destacando a violação ao princípio da presunção de inocência, à Súmula n. 444 do STJ e ao Tema Repetitivo 1.139 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, consequentemente, dar provimento ao recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, deve ser provido.

O Tribunal baiano manteve inaplicável a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 porquanto com o agravante foi apreendida elevada quantdade de entorpecente fracionado para venda, bem como com o agravante estavam presentes dois adolesentes na atividade criminosa:

> *"4. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO*
> *A Defesa pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, sustentando que não há elementos concretos que comprovem dedicação às atividades criminosas.*
> *Ocorre que, analisando detidamente as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que não se fazem presentes os requisitos para aplicação da minorante.*
> *O acusado foi flagrado com 76 (setenta e seis) microtubos de cocaína, substância de elevada nocividade, totalizando 44,33g, quantidade que evidencia destinação comercial. A droga encontrava-se acondicionada em porções individualizadas, típicas da mercancia ilícita, prontas para imediata comercialização.*
> *Ademais, o apelado estava acompanhado de dois adolescentes que também portavam drogas da mesma natureza, circunstância que demonstra organização na atividade delitiva e agrava os danos causados ao tecido social, especialmente considerando o envolvimento de menores.*
> *Nessa direção, o entendimento do STJ:*
> *[...]*
>
> *Destarte, as circunstâncias concretas do caso - elevada quantidade de entorpecente fracionado para venda e presença de adolescentes na atividade criminosa - afastam a presunção de não dedicação às atividades ilícitas, mantendo-se o indeferimento do tráfico privilegiado.*
> *Assim, diante da ausência de agravantes e atenuantes, bem como, causas aumento e diminuição, a pena-base deve se transformar em pena definitiva, que fica assim fixada: 5 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos, inicialmente, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal."* (fls. 227/229).

Documento eletrônico VDA60152459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:45
Código de Controle do Documento: 9b189dc9-08c9-4103-8b24-12c56ae05f18

Por seu turno, o sentenciante apenas invocou ações penais em andamento para afastra o privilégio (fl. 118).

A fundamentação adotada pelo sentenciante é inidônea. Do mesmo modo, o reforço de fundamentação apresentado pelo TJBA é inidôneo. A quantidade de drogas apreendidas com o agravante não é elevada (44,33 gramas de cocaína) e o cometimento de delito acompanhando de dois adolescentes que também portavam drogas de mesma natureza, por si só, não evidencia a dedicação à atividade criminosa por parte do agravante.

A participação de adolescente no cometimento do delito possui reprovabilidade própria, a título de causa de aumento, na forma do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06.

Para viabilizar o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, as instâncias ordinárias deveriam apontar elementos concretos extraídos da presença dos adolescentes no contexto delitivo.

Destarte, cabível a incidência do art. 33, § 4º, da Lei de drogas.

Para corroborar, precedentes:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ÚNICO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*
>
> *2. No caso, a instância ordinária concluiu pela ausência de demonstração da habitualidade delitiva da recorrida, a despeito da quantidade de droga apreendida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.*
>
> *3. Vale anotar que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).*
>
> *4. Noutro giro, a participação da adolescente na prática do delito já ensejou a majoração da pena diante da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. Assim, à míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação da recorrida em atividade*

Documento eletrônico VDA60152459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:45
Código de Controle do Documento: 9b189dc9-08c9-4103-8b24-12c56ae05f18

criminosa, é de rigor a manutenção do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.035.592/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR DE 2/3. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Mediante análise do recurso apresentado, verifica-se que não houve sequer a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial interposto (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105 da CF/88), incidindo, de plano, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Em relação à incidência do benefício do tráfico privilegiado, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de habeas corpus.

3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

4. No presente caso, observa-se, pela leitura da sentença e do acórdão recorrido, que não houve qualquer análise acerca da incidência ou não do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, apesar do envolvido fazer jus a tal benefício. Assim, sendo o acusado primário e de bons antecedentes, não havendo qualquer circunstância concreta que aponte sua dedicação à atividade criminosa, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas

5. Na hipótese em análise, tendo sido apreendida pequena quantidade de maconha, a caracterizar o delito de tráfico, em relação ao adolescente A L (bem menos de 10g), deve a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas ser aplicada no patamar máximo de 2/3.

6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, com redimensionamento da pena, a ser cumprida em regime aberto e substituída por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.530.163/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

Documento eletrônico VDA60152459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:45
Código de Controle do Documento: 9b189dc9-08c9-4103-8b24-12c56ae05f18

ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA APLICAR A REDUTORA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA, DE 2/3. PLEITO DO PARQUET FEDERAL DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. PROCEDÊNCIA. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA DEFINITIVA AQUÉM DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. MODALIDADE INTERMEDIÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- Na hipótese, o cálculo da pena definitiva do agravado pelo delito de tráfico de entorpecentes ficou posto, na origem, nos seguintes termos: a pena-base foi exasperada em 1/6 sobre o mínimo legal (fl. 85), resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa;

na segunda etapa, não foram consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo-se inalterada a reprimenda; na terceira etapa, ficou demonstrada a participação de adolescente na empreitada criminosa, aplicando-se a majorante do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, o que ensejou o aumento da pena em mais 1/6 (fl. 86), resultando em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa.

- Mantidos os demais critérios da dosimetria procedida na origem, e tendo sido concedida a ordem, de ofício, para aplicar a redutora do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, de 2/3, assite razão ao agravante ao afirmar que a nova reprimenda final do agravado resultará em 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, e 226 dias-multa.

- Ante o novo quantum da pena definitiva, é correta a concessão da ordem, de ofício, para readequar o regime prisional inicial fixado ao agravado para a modalidade intermediária. Isso, porque, a despeito de ser tecnicamente primário, e de a sua reprimenda final não ultrapassar 4 anos de reclusão, a gravidade concreta do delito, consubstanciada na elevada quantidade das drogas encontrada - 690,72 gramas de maconha e 26,8 gramas de crack (e-STJ fl. 87) - autoriza o agravamento da modalidade carcerária em um patamar. Pelo mesmo motivo, não resultou atendido o requisito subjetivo para a substituição da prisão por penas alternativas, previsto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

- Agravo regimental provido, para corrigir o cálculo dosimétrico do agravado e lhe impor a reprimenda em 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto e 226 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no HC n. 742.945/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.*)*

Passo ao ajuste na dosimetria.

Ao final da primeira fase, a pena-base ficou no mínimo legal (fl. 227). Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, ausente causa de

Documento eletrônico VDA60152459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:45
Código de Controle do Documento: 9b189dc9-08c9-4103-8b24-12c56ae05f18

aumento e incidente a causa de diminuição do tráfico privilegiado, em fração 2/3, reduzo a pena para alcançar 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Considerando a nova pena definitiva, cabível o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução penal.

Ante o exposto, voto pelo provimento ao presente agravo regimental para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ficando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 166 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60152459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:45
Código de Controle do Documento: 9b189dc9-08c9-4103-8b24-12c56ae05f18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162715 - BA (2026/0030070-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATIAS DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O eminente Ministro Relator, Joel Ilan Paciornik, em seu voto, conheceu do agravo regimental interposto por LUCAS MATIAS DE JESUS DOS SANTOS e deu-lhe provimento para reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando o regime inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ao fundamento de que a quantidade de droga apreendida não seria elevada e de que o envolvimento de adolescentes, isoladamente, não bastaria para evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas.

Após acurada análise das razões do agravo regimental e dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, com as devidas vênias, ouso divergir do entendimento do eminente Relator.

O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, tendo sido afastada a causa de diminuição do § 4º do mesmo dispositivo.

Na apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia após redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão, manteve o afastamento do tráfico privilegiado, sob os seguintes fundamentos:

> "O acusado foi flagrado com 76 (setenta e seis) microtubos de cocaína, substância de elevada nocividade, totalizando 44,33g, quantidade que evidencia destinação comercial. A droga encontrava-se

Documento eletrônico VDA60684962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Código de Controle do Documento: 2db35f24-8d4d-4ce4-8895-3f3b08fc4abb

> acondicionada em porções individualizadas, típicas da mercancia ilícita, prontas para imediata comercialização.
>
> Ademais, o apelado estava acompanhado de dois adolescentes que também portavam drogas da mesma natureza, circunstância que demonstra organização na atividade delitiva e agrava os danos causados ao tecido social, especialmente considerando o envolvimento de menores.
>
> (...)
>
> Destarte, as circunstâncias concretas do caso - elevada quantidade de entorpecente fracionado para venda e presença de adolescentes na atividade criminosa - afastam a presunção de não dedicação às atividades ilícitas, mantendo- se o indeferimento do tráfico privilegiado."

A decisão monocrática ora agravada, ao negar provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula n. 568/STJ, reproduziu essa mesma fundamentação e a ela acrescentou, ainda, a existência de outra ação penal em curso contra o agravante pela prática de delito idêntico (fls. 331-340).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, de subsunção dos fatos incontroversos ao art. 33, § 4º, e que a quantidade e o fracionamento da droga, isoladamente considerados, seriam insuficientes para afastar a minorante, reputando, ainda, inadequada a utilização da ação penal em curso para esse fim (fls. 346-354).

O Ministério Público Federal, ao opinar no feito, manifestou-se pelo desprovimento da pretensão recursal (fls. 326-329).

Pois bem.

Comungo do mesmo entendimento adotado pelo eminente Relator quanto à premissa de que a quantidade de 44,33g de cocaína, isoladamente considerada, não se qualifica como expressiva a ponto de, por si só, autorizar o afastamento da minorante. Tampouco a mera presença de adolescentes, tomada de forma isolada, seria suficiente para tanto.

Não obstante, entendo que o exame dessas condições de modo isolado para deferir a minorante do tráfico privilegiado mostra-se equivocado, pois a análise conjugada dos elementos concretos do caso não autorizam a concessão do privilégio.

A orientação sedimentada pelos Temas n. 1.154 e 1.241, é no sentido de que o tráfico privilegiado deve ser afastado em situações de apreensão de quantidade não expressiva de droga, mas que associada a outras circunstâncias do caso concreto evidencia a dedicação do agente a atividades criminosas. Veja:

Documento eletrônico VDA60684962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Código de Controle do Documento: 2db35f24-8d4d-4ce4-8895-3f3b08fc4abb

> "A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
>
> Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade de drogas podem afastar a minorante **quando associadas a outros elementos do caso concreto**, como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa." (Tema Repetitivo ns. 1.154 e 1.241/STJ, Terceira Seção, julgamento em 08/09/2026)

No caso em exame, o acórdão impugnado não se limitou à quantidade isolada de entorpecente. Destacou, cumulativamente, que a droga estava fracionada em 76 (setenta e seis) porções individualizadas e que o agravante estava acompanhado de dois adolescentes, também portando entorpecente da mesma natureza, circunstância que evidencia, além do emprego de menores na empreitada criminosa, a divisão de tarefas.

Ainda, não pode ser tida por irrelevante, nesse quadro, a circunstância, registrada na sentença condenatória, de que a abordagem policial ocorreu em local conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes e foi precedida de troca de tiros entre seis agentes e os policiais. Segundo consta, a guarnição policial estava em patrulhamento ostensivo, quando foi alvo de disparos de arma de fogo. Em resposta, houve troca de tiros e os criminosos se dispersaram. Em seguida, ao avistarem uma casa com características que levantavam suspeita de que os atiradores pudessem ter se escondido, os policiais se aproximaram, momento em que ocorreu o flagrante (fls. 108-110).

Conforme registrado, também, na sentença, "Quanto à situação fática descrita, observa-se que a quantidade, a forma como a cocaína estava embalada, em porções individualizadas, a apreensão de dinheiro trocado, a fuga do acusado da localidade conhecida como de intenso tráfico de drogas, o relato da testemunha de acusação noticiando que o acusado era conhecido por praticar tráfico de drogas, comprovam que a cocaína apreendida estava sendo comercializada pelo acusado" (fls. 111).

Acrescenta-se a isso, a informação de que o agravante responde a duas outras ações penais em curso (fl. 111), pela prática de delito idêntico, circunstância que, acrescida aos outros elementos objetivos já destacados, integra o quadro fático que evidencia a dedicação do agravante às atividades criminosas.

Assim, esse conjunto de elementos concretos, examinado como um todo, autoriza o afastamento da minorante independentemente de a quantidade, isoladamente, ser ou não expressiva.

Documento eletrônico VDA60684962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Código de Controle do Documento: 2db35f24-8d4d-4ce4-8895-3f3b08fc4abb

Logo, o conjunto formado pelo fracionamento da droga em porções individualizadas, pela participação de dois adolescentes também portando entorpecente da mesma natureza, pela existência de ações penais em andamento pela prática de delito idêntico e pelo contexto de prévio confronto armado com a polícia em local notoriamente destinado ao tráfico, revela, de forma concreta e cumulativa, a dedicação do agravante a atividades criminosas, autorizando o afastamento do privilégio.

Dessa forma, o agravo regimental deve ser desprovido, mantendo-se a conclusão da decisão recorrida, não sendo o caso de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60684962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Código de Controle do Documento: 2db35f24-8d4d-4ce4-8895-3f3b08fc4abb

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162715 - BA (2026/0030070-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATIAS DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS:

Senhor Presidente,

Pedindo vênia ao relator, acompanho o voto divergente lançado pelo Min. Messod Azulay.

O juiz sentenciante afastou a incidência do tráfico privilegiado à luz dos antecedentes criminais do acusado. Por sua vez, o Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, assim se manifestou:

> 'O acusado foi flagrado com 76 (setenta e seis) microtubos de cocaína, substância de elevada nocividade, totalizando 44,33g, quantidade que evidencia destinação comercial. A droga encontrava-se acondicionada em porções individualizadas, típicas da mercancia ilícita, prontas para imediata comercialização. Ademais, o apelado estava acompanhado de dois adolescentes que também portavam drogas da mesma natureza, circunstância que demonstra organização na atividade delitiva e agrava os danos causados ao tecido social, especialmente considerando o envolvimento de menores. Destarte, as circunstâncias concretas do caso - elevada quantidade de entorpecente fracionado para venda e presença de adolescentes na atividade criminosa - afastam a presunção de não dedicação às atividades ilícitas, mantendo- se o indeferimento do tráfico privilegiado.'

A fundamentação exarada pelo Tribunal de origem revela-se escorreita. Nesse mesmo sentido, tanto o parecer ministerial quanto a denúncia fazem referência à troca de tiros com policiais e à fuga de três suspeitos no momento da abordagem. Diante desse contexto fático — e considerando, ainda, o fracionamento da droga para venda e a presença de adolescentes na empreitada criminosa —, não é possível afastar o requisito da dedicação à atividade criminosa sem incorrer em indevido revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0030070-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.162.715 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 81592369120248050001 81680300420248050001 81720798820248050001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS MATIAS DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS MATIAS DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

Documento eletrônico VDA60070437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 4C415542-0CAF-4723-B3B1-4B35E9BE3A71